HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0075926-11.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: ADV. DANIELA CORREA GRÉGIO
PACIENTE: PAULO RENAN DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO RENAN DA SILVA apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Afirma a impetrante que: *"a) Trata de ação penal oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de Paulo Renan da Silva e seu corréu, onde lhe é imputada a prática dos supostos crimes previstos no artigo 157, §2º, inciso II e § 2º A, inciso I combinado com 14, inciso II e o artigo 121, § 2º, inciso II ambos do Código Penal, ocorrido no dia 20/10/2022.; b) No dia 18/11/2022 o Exmo. Juiz em exercício da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, influenciada pelo parquet, determinou a prisão preventiva do Paciente sob o argumento de garantir a ordem pública e a instrução criminal; c) Findada a fase de pronúncia o Paciente e corréu foram pronunciados, bem como foi mantida a prisão preventiva; d) Em 25/11/2024, foi determinado ao Ministério Público e aos acusados a apresentação de rol de testemunhas conforme o artigo 422 do Código de Processo Penal; e) No dia 06/12/2024, antes mesmo do parquet apresentar seu rol de testemunhas a defesa técnica do paciente peticionou informando rol de testemunhas; f) Em 16/12/2024, index. 922, o Ministério Público interpôs petição arrolando testemunhas e requerendo encaminhamento do DVR com imagens ao ICCE para realização de perícia; g) Somente em 14/02/2025, a Autoridade Coatora determinou a abertura de prazo para se manifestar quanto aos requerimentos do Ministério Público; h) Ainda no dia 24/03/2025, a Autoridade coatora determina o Paciente a readequar o rol de testemunha e indefere alguns pedidos e marca a Sessão Plenária para dia 01/09/2025; i) No dia 17/07/2025 a Autoridade Coatora emana despacho saneando o processo e determinando o envio do DVR ao ICCE; j) Ocorre que no dia 07/08/2025, no index 987, a Autoridade Coatora retira o feito de pauta, sob o argumento d*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

complexidade da diligencia, marcando a Sessão Plenária apenas para o dia 23/03/2026, mantendo a prisão do Paciente; k) O Paciente no index 990 requereu a reconsideração e até a presente data, a Autoridade Coatora ignorou o pleito; l) Evidentemente que não pode o Paciente sofrer as mazelas da privação de liberdade em razão, exclusivamente, da ineficiência administrativa do Estado. Sendo assim, vislumbra-se a ilegalidade da prisão do Paciente, o qual está detido e deixado ao esquecimento do Estado, num verdadeiro limbo do anonimato, situação expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por inequívoco EXCESSO DE PRAZO; m) Destarte, vislumbra-se que a segregação do acusado após o escoamento dos prazos fixados em lei, bem como assinalados pela jurisprudência, constitui evidente constrangimento ilegal, máxime porque a demora não foi ensejada pela defesa, e sim provocada pela máquina judiciária, razão pela qual se torna imperiosa a sua soltura.; n) cabe destacar, que até o presente momento, não há qualquer fato concreto de que em liberdade o Paciente poderia atentar contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal; o) A primariedade e a folha de antecedentes criminas esclarecem a personalidade pacífica do Paciente, que é ratificada pela atividade laborativa que exerce, sendo Policial Militar; p) O Paciente não possui qualquer histórico de agressividade, bem como não ostenta recursos financeiros para que possa influenciar no conteúdo do depoimento das testemunhas. Utilizar a gravidade dos fatos narrados pelos acusadores e Ministério Público para fundamentar a garantia da ordem pública é demasiadamente cruel, se não, data vênia, inconstitucional; q) Não podemos deixar de lembrar que o Paciente é Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro exercendo atividade lícita comprovada; r) resta comprovado a desnecessária decretação de sua prisão preventiva. Com a máxima vênia, os motivos ensejadores da prisão cautelar, são descritos no artigo 313 do CPP, mediante os motivos autorizadores do artigo 312 do mesmo diploma, e desde que se revelem ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão."

Requer: *"que seja CONCEDIDA A LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS a fim de reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da prisão ilegal que sofre o paciente e revogar a prisão preventiva do Paciente, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição da República combinado com o artigo 316 do Código de Processo Penal ou, caso V. Exma. entenda necessário, que seja aplicando, se for o caso, uma das medidas, ou mais, previstas no artigo 319, incisos I, III, IV, V e IX, do CPP, e a subsequente expedição de alvará de soltura. No MÉRITO, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão supracitadas, e a expedição do imediato alvará de soltura em favor da paciente, com essa medida o Egrégio Tribunal de Justiça estará restabelecendo a Justiça e a Ordem Jurídica."*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

No caso em tela, o paciente foi preso por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II, §2º-A, I, c/c art. 14, II e art. 121, §2º, II, todos do Código Penal.

Em 17/07/2025 foi proferida decisão mantendo a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

> *"Vistos. I - Remessa do DVR ao ICCE e Elaboração de Laudo de Imagem O Ministério Público requereu a remessa do DVR apreendido ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), para elaboração de laudo oficial de imagem, com verificação da cadeia de custódia da prova, nos termos do art. 159, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido, por se tratar de diligência pertinente, proporcional e legalmente prevista, que visa garantir a confiabilidade da prova audiovisual. Determino a imediata remessa do DVR ao ICCE, com a finalidade de elaboração do respectivo laudo técnico, devendo constar expressamente a análise da cadeia de custódia do material. Abra-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim desejarem. Ressalto que o cumprimento desta diligência deverá ocorrer com máxima urgência, tendo em vista a complexidade técnica envolvida e a proximidade da data designada para a sessão plenária do Tribunal do Júri. II - Testemunhas do Juízo (Pedido da Defesa de Paulo Renan) A defesa de Paulo Renan requereu que as testemunhas Luiz Alberto de Lima Ferreira, Adriano Márcio Lopes, Hosana Gomes Lima, Criselen Siqueira e Manoel Pinto da Silva, já arroladas pela defesa de Lucas Yan, fossem ouvidas como testemunhas do juízo. Indefiro o pedido. As testemunhas mencionadas foram regularmente arroladas pela defesa do corréu Lucas Yan Corrêa Guimarães, nos termos do a*

422 do CPP. A conversão em testemunhas do juízo exige demonstração de imparcialidade e necessidade de produção probatória desvinculada das partes, o que não se verifica no caso concreto. A duplicação da oitiva sob outra natureza jurídica não encontra respaldo legal e não se mostra necessária à instrução. III - Folha de Antecedentes Criminais (FAC) da Vítima - Pedido de Reconsideração A defesa de Paulo Renan requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a juntada da FAC da vítima, alegando violação à plenitude de defesa e à paridade de armas. Indefiro o pedido de reconsideração. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a FAC da vítima somente é admissível quando demonstrada sua pertinência com os fatos apurados, especialmente em casos de alegação de legítima defesa ou histórico de conflitos entre as partes. No presente caso, não há qualquer elemento que relacione eventual histórico criminal da vítima com a dinâmica dos fatos. A tentativa de introdução da FAC sem essa vinculação objetiva configura medida especulativa e indevida. IV - Vestimentas Civis em Sessão Plenária A defesa de ambos os réus requereu o uso de vestimentas civis durante a sessão plenária, com pedido adicional da defesa de Lucas Yan para que o Fórum providencie local para troca de roupas, diante da alegação de que a SEAP não permite o transporte de presos sem uniforme. Mantenho o entendimento anteriormente firmado: defiro o uso de vestimentas civis, desde que a troca ocorra no interior da unidade prisional onde os réus se encontram acautelados, sob responsabilidade da SEAP. Indefiro o pedido para que o Fórum providencie local para troca de roupas, diante da ausência de estrutura física, segurança e efetivo policial compatíveis com a medida. O réu permanecerá desalgemado durante a sessão plenária, conforme art. 474, §3º, do CPP. V - Revogação de Mandato e Cadastro de Novo Patrono (Defesa de Lucas Yan) A defesa técnica de Lucas Yan Corrêa Guimarães requereu a juntada da revogação expressa dos poderes anteriormente conferidos à advogada Michelle Felix Barcellos, bem como o cadastro imediato do novo patrono nos autos, com acesso ao sistema PJe Mídias. Defiro ambos os pedidos. Proceda-se à juntada da revogação de mandato e, em seguida, promova-se o cadastro do novo patrono no sistema informatizado, garantindo-se pleno acesso aos autos e às mídias processuais. ***VI - Manutenção da Prisão Preventiv***

> ***dos Réus Considerando o conjunto probatório já constante nos autos, especialmente os depoimentos da testemunha ocular, as declarações de testemunhas, os relatos dos policiais militares Vando Dionísio dos Santos e Joacir Santos Bezerra, bem como outros elementos probatórios, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, além da gravidade concreta do delito. Diante disso, mantenho a prisão preventiva dos réus Paulo Renan da Silva e Lucas Yan Corrêa Guimarães, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por estarem presentes os requisitos legais: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente diante da proximidade da sessão plenária do Tribunal do Júri.*** *Cumpra-se com urgência." (grifos nossos)*

Em 07/08/2025 foi proferida decisão retirando o feito de pauta e mantendo a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos:

> *"Em razão da determinação de item "I" de id. 957, e diante da complexidade da diligência requerida pelas partes, onde o material (DVR) será objeto de laudo através de quesitos elaborados pela acusação e defesas, e tendo em vista o seu tempo exíguo até o julgamento designado, em que pese a atuação diligente deste juízo, outra alternativa não há que não a retirada do feito de pauta, para que as partes tenham acesso irrestrito e possam elaborar suas teses em tempo satisfatório até a Sessão Plenária. Diante do exposto****, RETIRO o feito de pauta, e designo Sessão Plenária para o dia 25/03/2026, às 10h****. 1 - Cobre-se a devolução de mandados eventualmente expedidos independente de cumprimento. INTIMEM-SE em cartório testemunhas que porventura compareçam na data anteriormente designada. Após, requisitem-se/intimem-se acusados e testemunhas arroladas para a próxima data. 2 - ATENTE-SE ao cartório para cumprimento INTEGRAL e URGENTE do determinado em id. 957, item "I", devendo o laudo ser instruído com os QUESITOS apresentados em ids. 977/978 (MP), id. 983 (defesa de Lucas Yan) e id. 985 (defesa de Paulo Renan). 3 - Designada a data para a realização da perícia, intimem-se MP através do técnico informado em id. 97*

> *e as defesas dos acusados para que, caso queiram, indiquem seus técnicos para acompanhamento do laudo. 4 - Passo a reavaliar a prisão dos acusados, na na formado art. 316, parágrafo único do CPP.* ***Da análise dos autos, não se vislumbra qualquer alteração no contexto fático probatório que ensejou a prisão dos acusados, onde deve se ressaltar que, após os fatos, houve tentativa de interferência do acusado Paulo Renan após os fatos, abordando a guarnição policial que preservava o local do evento, e o acusado Lucas Yan manteve-se foragido após os fatos imputados. Ademais, deve ser considerado que a testemunha local Everson e a esposa da vítima demonstram temor e angústia pelo ocorrido, devendo se resguardar suas integridades psicológicas no transcurso da ação, se destacando a esposa QUELE CRISTINA, que se despediu de seu companheiro segundos antes de ser morto. Isto posto, MANTENHO a Prisão Preventiva dos acusados PAULO RENAN DA SILVA e LUCAS YAN CORRÊA GUIMARÃES****. Ciência às partes. (grifos nossos)*

Assim, ao contrário do que se alega, há elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, sendo certo que a sua substituição por medidas cautelares mais brandas não se revelam suficientes na presente hipótese, principalmente, neste primeiro momento de análise liminar.

Portanto, por não se vislumbrar de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR